



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA**

167

Número do Processo: **0004941-29.2017.8.08.0024**

Requerente: **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME**

Requerido: **ESTE JUÍZO**

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela Requerente TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, CNPJ 00.276.318/0001-08, com endereço à Rodovia BR 101 Norte, KM 267, S/Nº, Loja 04, Carapina, Serra/ES, em 23.02.2017, narrando o histórico de construção da empresa desde o ano de 1994, passando por expansões e solidificando suas atividades empresariais, destacando sua participação no cenário econômico capixaba, e por fim as causas da crise financeira diante da conjuntura do mercado nacional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-162, sendo as custas recolhidas conforme comprovantes de fls. 164-166

Antes, porém, de verificar o mérito do pedido, passo à análise dos requisitos legais, conforme disposição da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao previsto no artigo 48 da mencionada Lei, vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, is written over the text of the second requirement.

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Verifico que não obstante à declaração de fls. 75 e 125 emitida pela Requerente, não foram colacionadas aos autos as certidões judiciais atinentes aos requisitos formais previstos em lei, tanto para os sócios como para a empresa, sejam das localidades onde se encontram sediadas a matriz e a filial da Requerente.

Por seu turno, eis o que disciplina o artigo 51, da Lei Falimentar:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Observo da exposição constante da exordial, no que diz respeito às causas e ao plano de reorganização, que existe, em tese, um liame lógico e tecnicamente consistente, muito embora não seja possível e nem haja condições do julgador, neste momento, adentrar no mérito da exposição. Assim, tenho que o requisito resta atendido quanto a formalidade legal.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

Apresentados balanços patrimoniais (BP) e demonstrações de resultados dos exercícios (DRE) referentes aos anos: 2016 (fls.77-82); 2015 (fls.83-86); 2014 (fls.87-91), não sendo apresentados os demonstrativos levantados especialmente para instrução do pedido na data de 23.02.2017.

Quanto aos demonstrativos contábeis em questão, penso que foram apresentados de forma simplista, visto estarem apenas subscritos pelo sócio-administrador e o contador da Requerente, não restando comprovada sua entrega em órgão de controle conforme determina a legislação societária.

b) demonstração de resultados acumulados;

A Requerente disponibilizou planilha de fls. 93 intitulada "Demonstração de

168

Resultado do Exercício Acumulado” o que vem a ser apenas um resumo das demonstrações de resultados disponibilizadas com os balanços patrimoniais citados no item anterior, não subsidiando, portanto, este juízo com informações atinentes ao comportamento das contas de resultados acumulados existentes nos balanços patrimoniais.

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

Não foi apresentada pela Requerente a demonstração em questão, a ser elaborada até a data da impetração do pedido recuperacional ocorrido em 23.02.2017.

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.

Em que pese o demonstrativo de fls. 92 contemplando a projeção de fluxo de caixa da Requerente para os próximos 12 (meses), não vislumbro nos autos os relatórios de fluxo de caixa compreendendo os anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 até o dia 23 de fevereiro.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

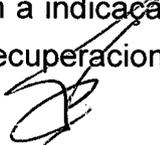
Apresentada relação de credores (fls. 95), porém não atendendo ao regramento legal no que tange à “discriminação de sua origem e os vencimentos de cada transação pendente”, tampouco possui condições de validação visto a ausência do balanço patrimonial especialmente levantando para a instrução do pedido.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Apresentada a relação de empregados e valores pendentes de pagamento às fls. 98, portanto, cumprida a exigência legal.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Certidão Simplificada emitida pela JUCEES disposta à fls. 100, estando os atos constitutivos às fls. 30-39 com a indicação do administrador nomeado, atendendo, assim, ao requerido pela legislação recuperacional.



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Foram carreadas aos autos às fls. 104-115 as declarações de imposto de renda dos sócios relativas ao exercício 2015/2016.

Cabe a esse juízo destacar que tais declarações estão sujeitas a observância do sigilo fiscal, portanto, determino desde já seu desentranhamento dos autos com a entrega aos patronos da Requerente mediante certidão.

Observo também que a declaração de inexistência de bens de fls. 103 foi emitida pela Requerente e subscrita por apenas um dos sócios, não servindo, portanto, para o atendimento ao preceito legal supracitado.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Verifico que os extratos de fls. 117-118 retratam período compreendido até o dia 11.01.2017, o que em muito difere da data da impetração do pedido ocorrido em 23.02.2017, sendo, assim, insuficiente para o atendimento ao preceito legal.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

As certidões apresentadas às fls. 50-64 não cumprem integralmente a exigência legal, uma vez que ausentes certidões dos cartórios de protestos de Cariacica/ES, Viana/ES, Fundão/ES, Vitória/ES, Guarapari/ES e Vila Velha/ES, todos integrantes da Comarca do domicílio da sede da Requerente, além dos cartórios da localidade da filial localizada em Camaçari/BA.

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Verifico instruída a petição inicial com a respectiva relação às fls. 120 dos autos, porém, não subscrita pelo devedor.

Assim, muito embora não haja previsão legal, mas em sintonia com o espírito da lei, especialmente quanto ao princípio da preservação da empresa, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tendo ainda, como fim último o estímulo à atividade econômica e a função

169

social, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, hei por bem em deferir prazo à requerente para emendar a inicial e juntar a documentação complementar.

Posto isso, INTIME-SE a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos complementares e necessários à análise do pedido de recuperação, sob pena de indeferimento, ressaltando ainda que o não atendimento será considerado atentado à dignidade da Justiça previsto em lei:

a) Certidões respectivas para atendimento ao disposto no artigo 48, incisos, I a IV, da Lei Falimentar, das localidades onde funcionam a sede da Requerente e filial localizada no Estado da Bahia;

b) Balanços patrimoniais relativos aos anos de 2014 a 2017 com comprovação da entrega aos órgãos de controle, conforme determina a legislação societária, excetuando o ano de 2017 (até o dia 23.02.2017), visto que não encerrado o ano fiscal (art., 51, II "a" da Lei 11.101/2005);

c) Demonstrativos de resultados acumulados anos 2014 a 2017, detalhando a movimentação da conta de lucros e prejuízos acumulados existente no balanço patrimonial (art., 51, II "b" da Lei 11.101/2005);

d) Demonstração de resultados desde o último exercício social até a data de impetração do pedido recuperacional ocorrido em 23.02.2017 (art., 51, II "c" da Lei 11.101/2005);

e) Relatório de fluxo de caixa relativo aos anos 2014 a 2017 até o dia 23.02.2017 (art., 51, II "d" da Lei 11.101/2005);

f) A relação de credores com a "discriminação de sua origem e os vencimentos de cada transação pendente" validada através do balanço patrimonial especialmente levantando para instrução do pedido em 23.02.2017, de forma a atender ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

g) Relação subscrita de bens dos sócios controladores e administradores do devedor (art., 51, VI da Lei 11.101/2005);

h) Extratos bancários do devedor contemplando o período de impetração do pedido em 23.02.2017 (art. 51, VII da Lei 11.101/2005);

i) Certidões dos cartórios de protestos de Cariacica/ES, Viana/ES, Fundão/ES, Vitória/ES, Guarapari/ES e Vila Velha/ES, todos integrantes da Comarca do domicílio da sede da Requerente, além dos cartórios da localidade da filial localizada em Camaçari/BA

(artigo 51, inciso VIII, da Lei 11.101/2005);

j) Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que figure como parte (art. 51, IX da Lei 11.101/2005);

l) Determino ao Cartório desta Serventia o desentranhamento das declarações de imposto de renda dos sócios do devedor dispostas às fls. 104-115, entregando-as aos patronos da Requerente mediante certidão, sem renumeração dos autos.

Intime-se. Diligencie-se.

VITÓRIA, 15/03/2017


PAULINO JOSÉ LOURENÇO

Juiz de Direito